



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.776 - MG (2015/0260266-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : DENILSON BENEDITO TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : EDILMA VIEIRA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS RECORRENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

In casu, o juízo sentenciante limitou-se a manter a custódia cautelar por haverem os ora recorrentes permanecido segregados durante o curso do processo, destacando a ausência de alterações no contexto fático, o que autoriza o processamento do presente recurso.

2. Os recorrentes buscam o relaxamento das prisões preventivas decretadas por suposta nulidade absoluta, ao argumento de que suas decretações se deram de ofício, à míngua de representação da autoridade policial ou de requerimento da acusação. Todavia, a alegação de nulidade absoluta da decretação da prisão cautelar não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – concurso de agentes, divisão de tarefas entre os acusados, emprego de arma branca, pluralidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas, entre elas uma menor de idade. Sublinhou-se, ainda, que um dos recorrentes ostenta maus antecedentes, respondendo a outros processos que apuram o cometimento de delito idêntico, com uma condenação. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.776 - MG (2015/0260266-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : DENILSON BENEDITO TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : EDILMA VIEIRA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DENILSON BENEDITO TEIXEIRA e EDILMA VIEIRA DA ROCHA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.000.15.041628-7/000.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 22.5.2015, por terem supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal (roubo majorado em continuidade delitiva). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 46).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-ORDEM DENEGADA.

- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, baseando-se em motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP. (fls. 78)

No presente recurso, a defesa argui preliminar de nulidade absoluta do processo por ausência de representação da autoridade policial ou da acusação para decretação da prisão preventiva. Argumenta, ainda, que a prisão preventiva decretada de ofício pelo magistrado não atende aos ditames do art. 311 do Código de Processo Penal.

Aduz que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a prisão cautelar. Sustenta que a custódia se revela desproporcional ante a possibilidade de redução de eventual pena privativa de liberdade em decorrência das circunstâncias judiciais favoráveis dos acusados. Invoca as Súmulas de n. 718 e 719 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal - STF e n. 440 desta Corte. Destaca, por fim, a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Pleiteia, assim, o relaxamento das prisões, por nulidade absoluta, ou a concessão de liberdade provisória.

Liminar indeferida às fls. 104/105.

Informações prestadas às fls. 118/165, 167/174 e 178/220.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 221/223, pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.776 - MG (2015/0260266-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso **não se encontra prejudicado**.

Com efeito, as informações prestadas às fls. 118/165 dão conta da superveniência de sentença condenatória, em que não foi autorizado aos ora recorrentes o recurso em liberdade, mantendo-se suas custódias preventivas.

Todavia, extrai-se do *decisum*, trasladado às fls. 129/145, que não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o juízo sentenciante a manter a custódia cautelar por haverem os ora recorrentes permanecido segregados durante o curso do processo, destacando a "*ausência de alterações no contexto fático*" (fls. 145).

Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.

5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.

6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).

Assim, comporta processamento o presente recurso, que passa a ser examinado.

Preliminarmente, buscam os recorrentes o **relaxamento das prisões preventivas decretadas por suposta nulidade absoluta**, ao argumento de que suas decretações se deram de ofício, à míngua de representação da autoridade policial ou de requerimento da acusação.

Todavia, a alegação de nulidade absoluta da decretação da prisão cautelar não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A alegação de nulidade absoluta, em virtude de a segregação cautelar ter sido decretada de ofício pelo juízo de primeiro grau, em fase inquisitorial, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, quando do julgamento do HC 1.0000.15.035294-6/000, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão suscitada, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo cometido em concurso de agentes, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RHC 60.934/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/10/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A alegação de nulidade do flagrante não foi sequer deduzida na Corte de origem, razão pela qual não pode ser conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Verifica-se que não se trata de prisão cautelar decretada de ofício pelo magistrado, mas de simples conversão do flagrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. O Paciente foi preso em flagrante delito, com uma porção de crack, certa quantia em dinheiro e uma balança de precisão.

4. Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada.

Paciente que, a par de ostentar outros envolvimento em práticas delituosas da mesma natureza, continuou a delinquir, após ser agraciado com a liberdade provisória concedida nos autos de outra ação penal. Precedentes.

5. O pleito de substituição do cárcere por medidas cautelares, como também não foi deduzido perante a Corte a quo, não pode ser conhecido por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada (HC 229.100/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2012).

Assim, o recurso sequer merece ser conhecido no atinente à preliminar suscitada.

Pretende-se, outrossim, a **revogação da segregação preventiva por ausência de fundamentação do decreto prisional**, que ostenta o seguinte teor:

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

*No caso em tela, mesmo sendo os Autuados primários, constato que as circunstâncias do crime são graves é **dão conta da periculosidade dos dois, tendo as subtrações sido perpetradas contra três vítimas, sendo duas mulheres e uma adolescente, mediante concurso de agentes, com divisão de tarefas e emprego de uma faca**, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade, merecendo ser registrado que **o Autuado Denilson responde a outros processos nesta Comarca pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada, estando em gozo de liberdade provisória**, tendo sido, inclusive, recentemente condenado em um desses feitos.*

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de EDILMA VIEIRA DA ROCHA e DENILSON BENEDITO TEIXEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA. (fls. 46)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, destacando:

A meu ver, data venia, o inconformismo dos pacientes não merece guarida, havendo óbice à liberdade, já que o ato decisório fustigado, apesar de sucinto, está devidamente fundamentado, encontrando motivação no art. 312 do CPP, na necessidade de garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública e a inaplicabilidade de medidas diversas da preventiva, que não se revelariam adequadas ao caso vertente, tendo em vista a gravidade concreta do crime e as circunstâncias do fato, restaram suficientemente expostas, estando baseadas na lei processual penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de Writ.

Ademais, a coação física ou psicológica para a dilapidação do patrimônio alheio, elementos do crime, uma vez que os pacientes, agindo com animus furandi, em unidade de desígnios e previamente ajustados, mediante grave ameaça contra a pessoa exercida com uso de faca, subtraiu pertences de três vítimas, realmente levam a um sentimento de insegurança social, podendo ser constatada a insurgência da ordem pública, ameaçada no delito de roubo.

Sobre a garantia da ordem pública, vale mencionar a lição de Guilherme de Souza Nucci:

(...)

Ora, o delito imputado aos pacientes, nos moldes em que supostamente fora praticado, repercute na comunidade, produzindo sensação de insegurança e gerando um clima de violência e intranquilidade, não só pela frequência com que vem ocorrendo, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Havendo, pois, indícios acerca da autoria e também da dinâmica dos fatos, que demonstram a efetiva periculosidade dos pacientes, deve ser mantida a r. decisão combatida.

Retira-se do decisum:

(...)

Portanto, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que por si só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal dos pacientes.

Ressalto, ainda, que é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que não fere o Princípio da Presunção da Inocência a segregação cautelar. Neste viés,

(...) "Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rei. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rei. Min. Mauricio Corrêa; HC 84.639, Rei. Min. Joaquim Barbosa - No mesmo sentido: STF - HC 88362 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SE - 2ª T. - Rei. Min Joaquim Barbosa - DJU 24.11.2006 - p. 89).

No que tange à substituição da prisão por medida cautelar diversa, tenho que, frente à fundamentação da decisão fustigada na necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução do inquérito e para assegurar a aplicação da lei penal, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

As circunstâncias de natureza pessoal, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, uma vez que a manutenção da segregação é por outros motivos recomendada.

Ante ao exposto, por não vislumbrar o constrangimento alegado, DENEGO O HABEAS CORPUS IMPETRADO. Sem custas. (fls. 80/83)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* do delito - concurso de agentes, divisão de tarefas entre os acusados, emprego de arma branca, pluralidade de vítimas, entre elas uma menor de idade. Sublinhou-se, ainda, que um dos recorrentes ostenta maus antecedentes, respondendo a outros processos que apuram o cometimento de delito idêntico, com uma condenação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDUZIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISIONAL. **MODUS OPERANDI DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(...)

III - É certo, também, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, contudo, **a prisão cautelar para garantia da ordem pública está fundada em dados concretos extraídos dos autos que apontam para a periculosidade do recorrente, notadamente, nos indícios do seu envolvimento com organização criminosa voltada à prática de roubos e no *modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, com clara divisão de tarefas*, emprego de arma de fogo de uso restrito e restrição da liberdade das vítimas.**

V - Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário não conhecido (RHC 64.686/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2016).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

4. In casu, a **segregação cautelar encontra-se fundamentada na reiteração delitiva, uma vez que o paciente detém outros registros de prática de crimes, como também em razão do modus operandi do delito, que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública**, pois o acusado praticou o crime em concurso com dois comparsas e um adolescente, todos munidos de arma de fogo, invadiu uma propriedade rural e lá subjugou cinco vítimas, por meio de agressão física, de ameaças e de privação da liberdade, para que entregassem dinheiro e objetos de valor.

5. Para ficar configurado o excesso de prazo da prisão cautelar, a delonga deve ter sido originada de procedimento omissivo do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público, o que não se verifica na presente hipótese, em que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 344.821/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que **não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado**. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante uso de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

2. **Além disso, o recorrente é reincidente, o que da mesma forma autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.**

3. "É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 61.744/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2016)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0260266-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 64.776 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151226610 04162871420158130000 10000150416287 10000150416287000
10000150416287001 4162871420158130000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENILSON BENEDITO TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : EDILMA VIEIRA DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.